TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011166-24.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 213/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1568/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: VAGNER ROBERTO DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 20 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VAGNER ROBERTO DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Caio Bruno de Oliveira e Silvia Regina Pereira Correa, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal porque no período de 2012 a agosto de 2016, mediante fraude, de forma continuada, subtraiu para si certa quantidade de metros cúbicos de água. A ação penal é procedente. A planilha enviada pelo SAAE e encartada aos autos mostram que no período indicado na denúncia, na maioria dos meses, o consumo foi zerado, ou até mínimo e que após a constatação, com a troca do hidrômetro, o consumo voltou a se registrar. O laudo encartado aos autos confirma a fraude mediante introdução de um arame, impedindo a remarcação do consumo. Em razão do longo período há que se reconhecer também a forma continuada, conforme entendimento de vários julgados neste sentido. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a execução da pena suspensa ou até mesmo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, II c.c. artigo 71 do CP, porque teria inserido dispositivo no hidrômetro da casa que alugara para que então seu consumo de água não fosse registrado. Isto foi constatado por funcionário do SAAE que notificou o acusado, e posteriormente foi instaurado procedimento administrativo para a quitação do débito. O acusado, que não ostenta qualquer envolvimento anterior na esfera criminal, confessou os fatos. Diante do princípio da intervenção mínima, notadamente em seu aspecto de subsidiariedade do Direito Penal, entende a Defesa que o acusado deve ser absolvido porque já há procedimento administrativo para sanar o débito do SAAE, de forma que não se faz necessário resposta penal para o presente caso, diante do já citado princípio da intervenção mínima. Requer-se, pois, a absolvição do réu. Em caráter subsidiário, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, aplicação do regime aberto, e substituição der pena corporal por restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VAGNER ROBERTO DA SILVA, RG 28.016.804-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

no período compreendido entre os meses de setembro de 2012 e julho de 2016, na Rua Mariano Garcia Carrasco, nº 610, Jardim São João Batista, nesta cidade e comarca, de maneira continuada, subtraiu, para si, mediante emprego de meio fraudulento, aproximadamente 291m³ de água, equivalente a R\$ 3.957,50 em prejuízo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, autarquia municipal. Segundo se apurou, o denunciado reside no imóvel em tela desde o mês de agosto de 2011, quando firmou um contrato de locação com a sua proprietária Silvia Regina Pereira Correa. Contudo, no período acima mencionado, o aludido morador instalou um pedaço de arame no hidrômetro da referida casa, logrando impedir ou ao menos dificultar que o seu medidor "rodasse" adequadamente, prejudicando a aferição real do consumo de água no local. Com este estratagema, o réu logrou subtrair (ou consumir) aproximadamente 291m³de água sem pagar qualquer contraprestação à autarquia vítima, ou, quando muito, fazendoo em valores incompatíveis com a realidade. Ocorre que, no dia 01 de agosto de 2016, o funcionário do SAAE Caio Bruno de Oliveira se dirigiu ao local em comento para realizar vistoria de praxe e encontrou o hidrômetro do imóvel com o aludido pedaço de arame instalado, justificando a sua apreensão. Os documentos e o laudo pericial acostados aos autos confirmaram a fraude levada a cabo pelo denunciado, empregada exclusivamente para diminuir a vigilância exercida pela autarquia vítima sobre o bem em tela (água). Recebida a denúncia (pag. 83), o réu foi citado (pag. 93) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição defendendo a tese da intervenção mínima ou a aplicação da pena mínima em caso de condenação. É o relatório. DECIDO. Constatando o baixo consumo e até mesmo a ausência dele, o SAAE determinou vistoria no hidrômetro instalado na casa que o réu ocupava. Nessa vistoria constatou-se que havia um pedaço de arame no relógio medidor, impedindo a marcação e o consumo. Tal bloqueio também foi constatado pericialmente (fls. 9). A prova oral confirma a situação e o réu admitiu o fato. É tão certa a autoria que sequer foi negada pela Defesa. Sobre a qualificadora da fraude reconheço ter dúvida se ela estaria presente na situação mostrada, porque a fraude no furto é empregada para iludir a atenção ou a vigilância do ofendido. Em se tratando, como é o caso, de colocação de objeto para encobrir a marcação do consumo, tal situação não visou iludir a vigilância do sujeito passivo, mas de encobrir a própria subtração consumada, ou seja, de quitar a quantidade de água efetivamente consumida. Daí porque em alguns casos a situação melhor se enquadraria no estelionato, porque o comportamento do agente se constituiu em um artifício para induzir a vítima a erro ou engano, com o resultado fictício do que lhe advém da vantagem, como já decidiu o TJSP no julgamento publicado na RT 726/689. Mas como já existem vários julgados, inclusive do STJ reconhecendo para a hipótese o furto qualificado pela fraude, delibero manter tal capitulação e responsabilizar o réu pelo furto qualificado. Mas afasto a figura da continuidade delitiva, porque para esta situação seria necessário "mais de uma ação" e o cometimento de "dois ou mais crimes", situação que não ocorreu no caso dos autos, que traz a notícia de que houve uma única ação, qual seja, a instalação de "um pedaço de arame no hidrômetro da referida casa". Assim, em reconhecendo a qualificadora como se está fazendo, houve um único crime, embora seus efeitos tenham se prolongado no tempo. As vantagens subsequentes que o réu obteve são, a rigor, mero exaurimento do crime. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Furto qualificado - Art.155, par.4º, II do CP -Caracterização - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Violação de hidrômetro instalado na residência impedindo a medição e propiciando o consumo de água sem o respectivo registro. Furto continuado - Art. 71 do CP - Inocorrência - Réu que mediante uma só ação fraudou o hidrômetro - Crime de consumação instantânea com efeitos permanentes, enquanto não detectada a fraude pela empresa prestadora de serviços. Recurso parcialmente provido para excluir a continuidade delitiva, reduzidas as penas para o mínimo legal" (TJ-SP - Apelação



criminal com revisão nº 990080135759, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Machado de Andrade). Com este entendimento afasto a figura do crime continuado e responsabilizo o réu por furto único e qualificado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, afastando apenas a figura do crime continuado. Sendo primário e confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase, porque não existe circunstancia agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a mesma foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). CONDENO, pois, VAGNER ROBERTO DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 77 do CP, concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de condená-lo nas custas do processo em razão da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):